

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 05/03/2021

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06382e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **IBIRAPUÃ****Gestor: Calixto Antonio Ribeiro**Relator **Cons. Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPUÃ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura de Ibirapuã**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sr. **Calixto Antônio Ribeiro**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº **06382e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam).", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital de Disponibilidade Pública, de 20 de março de 2020 (Doc. 01).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 582/20, publicado no DOETCM de 03/09/20, e

via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora de Contas Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco opinou pela aprovação com ressalvas das contas, e aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Manifestação MPC 188/2021).

## 2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa
2017	Ronaldo Sant’Anna	Aprovação com Ressalvas	4.000,00
2018	Antonio Emanuel	Aprovação com Ressalvas	3.000,00

## 3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 468/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 474/18.

A Lei Orçamentária Anual nº 477/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 35.392.107,18**, sendo **R\$ 28.232.809,60** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.159.297,58** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 95% do orçamento para os recursos provenientes de anulação parcial ou total das dotações; e 100% decorrentes de superavit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 95% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao

art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos n. 026/18 (apresentado na defesa) e 023/18.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos, foram abertos créditos adicionais de **R\$ 20.262.566,32**, sendo **R\$ 18.083.360,04** por anulação de dotações e **R\$ 2.179.206,28** por excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

O Pronunciamento Técnico consignou que o Gestor não informou no SIGA as fontes 18 e 19, utilizadas para abertura de créditos por excesso de arrecadação nos Decretos 17 e 18.

O Prefeito contestou a falha apontada, alegando que, caso isso tivesse ocorrido, não haveria como cadastrar os lançamentos nos decretos 17 e 18, que utilizaram dotações decorrentes destas fontes. Ele apresentou o relatório das alterações orçamentárias realizadas em dezembro de 2019, emitido pelo SIGA, contemplando os referidos decretos e demonstrando as fontes 18 e 19, respectivamente, FUNDEB 60 e FUNDEB 40, sanando o apontamento da Diretoria de Controle Externo (DOC.03).

#### **5 DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Sra. Lucidarle Prado Caires de Almeida, registro profissional CRC-BA N° 17798, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

##### **5.1 Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário demonstra receita arrecadada de **R\$ 30.981.458,35**, correspondente a **87,54%** do valor previsto (**R\$ 31.285.612,39**), e a despesa realizada foi de **R\$ 31.285.612,39**, equivalente a **83,27%** das autorizações orçamentárias (**R\$ 37.571.313,46**).

A execução orçamentária foi **12,46%** abaixo do previsto para as receitas e **16,73%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor

planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita diminuiu **4,68%**, e a despesa cresceu **3,13%**. A execução orçamentária superavitária de 2018 em **R\$ 2.166.309,59**, passou a deficitária em **R\$ 304.154,04** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	32.503.604,92	30.981.458,35	<b>-4,68</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	30.337.395,33	31.285.612,39	<b>3,13</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>2.166.309,59</b>	<b>-304.154,04</b>	<b>-</b>

O déficit de **R\$ 304.154,00** não compromete o equilíbrio econômico/financeiro da Prefeitura, pois há uma disponibilidade financeira de **R\$ 2.905.078,73**, conforme apurado no item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico, suficiente para cobrir o déficit orçamentário do exercício.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

## 5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária <sup>(M)</sup>	R\$ 30.981.458,35	Despesa Orçamentária <sup>(M)</sup>	R\$ 31.285.612,39
Transferências Financeiras Recebidas <sup>(M)</sup>	R\$ 8.762.580,74	Transferências Financeiras Concedidas <sup>(M)</sup>	R\$ 8.761.768,14
Recebimentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 3.842.006,75	Pagamentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 3.838.906,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 13.283,51	Pagamentos de Restos a Pagar Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 254.071,60
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 280.599,67	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 74.970,37
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 3.548.123,57	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 3.509.864,31
Saldo do Período Anterior <sup>(M)</sup>	R\$ 3.698.962,91	Saldo para o exercício seguinte <sup>(M)</sup>	R\$ 3.398.721,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.285.008,75</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.285.008,75</b>

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 3.398.721,94**, **8,12%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 3.698.962,91**), tendo sido apresentado

o Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico), assinado por comissão constituída especificamente para este fim.

### 5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 3.469.626,32	PASSIVO CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 175.889,87
ATIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 13.019.668,19	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 7.749.330,41
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <sup>(M)</sup>	R\$ 8.564.074,23
TOTAL	R\$ 16.489.294,51	TOTAL	R\$ 16.489.294,51

#### 5.3.1. Dívida Ativa

Ainda é baixa a cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 81.400,45**, correspondente a **12,99%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 626.773,08**). Em 2018 houve cobrança de **10,13%** (**R\$ 60.165,46**), e em 2017 o correspondente a **6,59%** (**R\$ 6.133,73**).

O Prefeito repetiu as mesmas alegações apresentadas na prestação de contas de 2018, de que *“no que tange às medidas adotadas para a regular cobrança da dívida ativa, procedemos a atualização desses valores, e estamos atuando de forma efetiva a regular cobrança desses créditos, incrementando desta forma a receita própria do Município e reduzindo a inadimplência quanto aos pagamentos dos tributos em atraso. Acrescentamos ainda, que o Setor de Tributos em trabalho conjunto com a Procuradoria Jurídica do município enviou para ajuizamento de cobrança valores inscritos na dívida ativa para que sejam feitos através de cobrança judicial...”*

Ratifica-se que esses argumentos são excessivamente genéricos e desprovidos de documentos comprobatórios, demonstrando não ter havido efetiva providência para incrementar a arrecadação dos créditos municipais. Nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa à Dívida Ativa Tributária, somente “Notificações de Cobrança Amigável” expedidas em 05/12/2019.

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode se limitar à visão simplista adotada pelo Gestor, exigindo ações efetivas na cobrança dos créditos e incremento da arrecadação, mesmo porque a sua cobrança já foi motivo de ressalva em 2017 e 2018, sendo-lhe “*determinada a adoção de medidas para recuperação desses créditos*”, sob pena de caracterização de renúncia de receita.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

### **5.3.2. Dívida Fundada**

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 7.749.330,41**, com contabilização de precatórios de **R\$ 145.801,51**. Existem ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 6.116.083,17**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

### **5.3.3. Resultado Patrimonial**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 723.506,54**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 8.564.074,23**.

Sobre a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4), a defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se à Administração que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

**5.4** Da análise dessas peças contábeis, foram constatadas:

**5.4.1** ausência de composição analítica da conta “Demais Créditos a Receber” (item 4.7.1.2). O Prefeito não apresentou defesa, devendo ele promover os ajustes pertinentes nas contas seguintes;

**5.4.2** ausência de notas explicativas referentes a conta ajustes de exercícios anteriores (**item 4.7.5**) - esclarecido na defesa (Doc. 10);

**5.4.3** inscrição de Dívida Fundada de **R\$ 1.017.439,56**, referente ao INSS, à Desenbahia e ao Ibama, sem autorização legislativa. Em defesa, o Gestor comprovou que esse valor refere-se à atualização e correção dessas dívidas e não inscrição, razão por que não é necessária autorização legislativa para este feito (DOC. 09);

**5.4.4** com relação aos lançamentos de **R\$ 119.500,51 e R\$ 124.737,40** em contas genéricas de “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*” e “*Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas*”, desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou, sendo, portanto, decorrentes da execução orçamentária (e não baixas) – DOC. 11;

**5.4.5** divergências apuradas no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro; entre o saldo da dívida do IBAMA contabilizado e o declarado; entre o saldo de caixa e bancos demonstrado no Termo de Conferência de Caixa e aquele constante do Balanço Patrimonial; e entre os valores dispostos nas Contas dos Ingressos e dos Dispendios Extraorçamentários do Balanço Financeiro, em comparação à Dívida Flutuante. Foram apresentadas novas peças com as correções pertinentes, não acatadas por esta Relatoria, visto que apresentadas após o período de disponibilidade pública (Docs. 05, 06 e 08);

**5.4.6** ausência de repasse de **R\$ 6.000,00** ao Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia. O Prefeito alegou que “*em virtude da queda de arrecadação de receitas próprias, algumas parcelas dos contratos de rateio entre esta Prefeitura deixaram de ser repassadas com assiduidade durante o exercício de 2019, e que em 2020 estaria procurando regularizar*”

os repasses pactuado no protocolo de intenções firmado com os consórcios, contudo ainda dependemos de arrecadação”;

**5.4.7** divergência de valores de arrecadação entre o Demonstrativo da Dívida Ativa e o Demonstrativo das Contas do Razão (**item 4.7.2.1**); divergência na Relação de bens patrimoniais (**item 4.7.2.3**); cotas partes em Consórcio Público (**item 4.7.2.5**). **Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal.**

## 5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.332.227,03** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo de **R\$ 427.148,30**, com saldo de **R\$ 2.905.078,73** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 3.332.227,03
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 3.332.227,03</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 162.606,36
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 32.432,79
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 3.137.187,88</b>
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 228.872,89
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 254,26
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 2.982,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 2.905.078,73</b>

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.



Alerta-se ao Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## **6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

**6.1 ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis** (PP 042/2018, PP 043/2018, PP 003/2019, PP 007/2019, PP 010/2019, PP 017/2019, PP 024/2019, PP 027/2019, PP 032/2019 e CP 001/2019, no total de **R\$ 3.253.772,07**) – achado **CA.LIC.GV.000248**;

Conforme consignado pelo Inspetor, *“a argumentação da Defesa carece de documentação comprobatória, não foi enviado nenhum documento comprovando que a quantidade estimada é resultante do consumo dos últimos 3 anos, indicando também o método utilizado e as memórias de cálculo que deram base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. Os Termos de Referência, constantes dos processos licitatórios em análise, listam as unidades e os quantitativos estimados, mas não demonstram como se chegou a esse quantitativo.”*

O Prefeito reiterou os mesmos argumentos apresentados por ocasião das respostas às análises mensais elaboradas pela Inspeção Regional.

**6.2 não comprovação da singularidade dos serviços contratados por Inexigibilidade de licitação totalizando R\$ 521.760,00 – CA.LIC.GV.000771:**

- nº 001/2019 (assessoria jurídica - Lopes e Falcão Advogados Associados - **R\$ 140.000,00**);
- nº 002/2019 (assessoria contábil - Almeida Prado Contabilidade Pública Ltda. - **R\$ 140.000,00**);
- nº 003/2019 (consultoria financeira/Fundos de Educação - Almeida Prado Contabilidade Pública Ltda.- **R\$ 49.000,00**);

- nº 004/2019 (consultoria financeira /Fundos de Saúde - Almeida Prado Contabilidade Pública Ltda. - **R\$ 49.000,00**);
- nº 008/2019 (assessoria e consultoria em pleitos junto a órgãos e Secretárias do Estado, bem como Ministérios e outros órgãos no âmbito Estadual e Federal, credor FC ASSPLAN – Assessoria e Planejamento em Gestão Pública e Privada – **R\$ 71.760,00**; e
- nº 009/2019 – assessoria tributária e financeira, credor Harrison Leite Advogados Associados ME – **R\$ 72.000,00**.

O Prefeito argumentou que os serviços objeto desses processos têm natureza técnica, fazendo parte do rol de serviços profissionais que podem ser contratados diretamente, mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inc. III, do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93. Segundo ele, o corpo técnico das contratadas possui notória especialização na execução dos objetos, conforme documentação anexa (DOC. 32).

Alegou, ainda, que a Prefeitura não possui, em seu quadro funcional, servidores com capacidade técnica para o desempenho de atividades relacionadas a assessoramento contábil e jurídico, restando “*única alternativa de buscar fora das fronteiras municipal empresa ou profissional qualificado*”, apresentando atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos (DOC. 33).

Sobre este achado, o Ministério Público de Contas (Manifestação MPC nº 188/2020) considera que “(...) os serviços contratados são comuns e rotineiros da Administração, de modo que poderiam ser desempenhados por qualquer profissional da área, contratado mediante regular processo licitatório, **não sendo autorizada a contratação por inexigibilidade de licitação no presente caso.**” (grifos nossos)

Vale ressaltar que os Pareceres Prévios relativos às contas de 2017 (nº 03275e18) e 2018 (nº 04480e19), apontaram irregularidade de igual natureza, inclusive com repetição de parte dos credores, a exemplo de Almeida Prado Assessoria em Gestão Pública e Lopes & Falcão Advogados Associados.

Analisados os documentos constantes dos autos, conclui-se que, reincidentemente, a contratação de assessorias e consultorias não poderiam ser realizadas sem licitação, pois faltam-lhes singularidade no objeto, cujo requisito é um dos elementos exigidos pela Lei 8.666/93, os serviços contratados são comuns e rotineiros

da Administração, que poderiam ser desempenhados por qualquer profissional da área, desde que contratado mediante processo licitatório.

**6.3 não comprovação da execução dos serviços** (processos n. 252 (R\$ 16.650,00), 504 (R\$ 9.112,82) e 507 (R\$ 20.178,26) – credor Autoplan Peças e Serviços Automotivos Ltda; e 850 (R\$ 8.545,80 – credor MECÂNICA DE RECUPERAÇÃO SANTO ANTÔNIO) - achado **CA.DES.GV.000556**.

A Inspeção Regional de Controle Externo questionou a falta de identificação dos veículos atendidos com as peças e serviços contratados. A defesa apresentou documentação (**DOCs. 42 e 43**), sanando a falha apontada.

**6.4. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09**, a exemplo de ausência das certidões dos participantes habilitados da licitação e de cotação de preços para aquisição de bens e serviços; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; diferença no montante registrado a título de duodécimo e ausência da remessa de dados da gestão pública, dentre outras.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **28,69% (R\$ 9.871.703,48)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

### **7.1.1 Meta do IDEB – 2017<sup>1</sup>**

Embora a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a Diretoria de Controle Externo apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE<sup>2</sup>, a exigir do Gestor medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

a) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB observado foi de **5,10**, atingindo a meta projetada de **4,50**;

1 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

2 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

b) não foram apresentadas as notas do IDEB relativas à última avaliação dos anos finais do ensino fundamental (9º ano).

### 7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **43,27%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

**7.2 FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **74,06% (R\$ 5.136.869,82)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

**7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **24,92% (R\$ 5.322.872,28)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

**7.4 Transferência de Recursos para o Legislativo:** embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.534.280,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.718.010,92**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

## 8. Das Glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 61,89**, que se somam àquelas glosadas em exercícios anteriores de **R\$ 151.371,36**, ainda pendentes de restituição à conta do Fundo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
66059-05	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	FUNDEF	R\$ 139.310,00	Apres. dil. contas 2009 (P.Prévio 267/10) doc. ref. Ação Ordinária de Nulidadeda DEL. TCM n.º 119/06
09333-13	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 392,70	
08421-12	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 627,80	
08799-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	FUNDEB	R\$ 11.040,86	

Informação extraída do SICCO em 29/10/2020.

Quanto à glosa de **R\$ 139.310,00** (processo n. 66059-05), o Gestor informou que o comprovante de restituição já foi apresentado à época das Contas de 2014, como faz prova **Doc. 12 A**.

De fato, compulsando aquele decisório, constata-se que houve apresentação de documentação comprovando sua quitação, e que foi determinada análise pela DCE. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar neste particular, ao passo que determina à DCE para que finalize a instrução processual e atualize o competente sistema.

Com relação as outras três restrições, o Gestor novamente comprovou que elas já foram regularizadas, conforme comprovante de transferências bancárias reencaminhados nesta oportunidade – **doc. 12 B**. Conforme determinado no Parecer Prévio n. 04480e19, relativo à prestação de Contas de 2018, deve a Diretoria de Controle Externo proceder os devidos registros, a fim de evitar reiteradas cobranças indevidas.

Ficam pendentes de restituição **R\$ 61,89**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação a este Tribunal.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A **Lei Municipal nº 1046/16** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 18.000,00**, **R\$ 9.000,00** e **R\$ 4.950,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (**R\$ 216.000,00**) e do Vice-Prefeito (**R\$ 108.000,00**), no total de **R\$ 324.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Da análise dos dados do SIGA, verifica-se que houve pagamento superior do que o legalmente fixado à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Ednilce de Oliveira Leal Bonjardim, sendo **R\$ 8.741,58** de janeiro a abril; **R\$ 8.792,38** em maio e julho a novembro; **R\$ 11.364,40** em junho e **R\$ 13.936,42** em dezembro (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico).

O Prefeito informa que exonerou a Secretária em 31/12/2018, e que

em 02/01/2019 o Sr. Sérgio Mendes dos Santos passou a ocupar o cargo de Secretário de Educação do Município, conforme atos de exoneração e nomeação apresentados, além dos processos de pagamento e listagem do SIGA relativos aos subsídios recebidos pelo Sr. Sérgio Mendes dos Santos, nos meses de janeiro a dezembro (DOCS. 16A, 16B, 16C e 16D).

Informou, ainda, que a Sr<sup>a</sup> Ednilce de Oliveira Leal Bonjardim, exerce concomitantemente as funções de Diretor Escolar e Professor, conforme dados do SIGA, bem como os processos de pagamento relativos a seus vencimentos, o que confirma que os valores recebidos por ela não tem relação com o exercício do cargo de Secretário de Educação. (DOC.16 E).

Conforme justificativas e documentos colacionados aos autos, dá-se por sanada a irregularidade apontada.

## **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas<sup>3</sup> que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em

3 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20) e nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20).

apertada síntese:

- **inconstitucional** (“porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal”);
- **ilegal** (“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”);
- **visão caolha** (“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”);
- **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais”);
- **incremento artificial da receita** (“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**47,31%**), 2º quadrimestre (**55,64%**) e 3º quadrimestre (**54,83%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			56,72%
2013	57,52%	57,92%	52,74%
2014	41,35%	40,02%	49,99%
2015	51,69%	52,51%	52,14%
2016	51,52%	51,82%	52,26%
2017	55,20%	56,04%	54,83%
2018	56,46%	47,19%	46,24%

<b>2019</b>	<b>45,55%*</b> / <b>47,31%**</b>	<b>53,58%*</b> / <b>55,64%**</b>	<b>52,79%*</b> / <b>54,83%**</b>
-------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

\*índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 02/03/2021)

\*\*real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

A despeito da regular notificação sobre os cálculos do índice de gastos com pessoal, o Sr. **Calixto Antônio Ribeiro** não se manifestou neste particular.

No 2º quadrimestre/19, a despesa com pessoal extrapolou o limite definido no art. 20, III, “b”, da LRF (percentual de **55,64%**), permanecendo acima no 3º quadrimestre de 2019, por terem sido aplicados **R\$ 16.680.803,60** correspondentes a **54,83%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ R\$ 30.423.856,97**. Todavia este descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, em virtude do Gestor dispor de prazo até o 1º quadrimestre de 2020 para eliminar o percentual excedente, conforme o art. 23 da LRF, considerando que no 1º quadrimestre de 2019 o percentual (**47,31%**) ficou dentro do limite (54%) legal.

**Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).**

**Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 45,55% (1º quad.), 53,58% (2º quad.) e 52,79% (3º quad.). Acompanham a divergência os Cons. Raimundo Moreira e José Alfredo Rocha Dias, além dos Cons. Substitutos José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant’anna. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.**

## **10.2 Dívida Consolidada Líquida**

O endividamento numa perspectiva de longo prazo da Prefeitura foi de **14,60%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

## **10.3 Transparência Pública**



A Diretoria de Controle Externo deste Tribunal desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,86**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

#### 10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

#### 11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 (item 33, art. 9º da Resolução TCM n.º 1060/05), a **Declaração de Bens do Gestor** (art. 8º da Res. TCM n. 1060/05) e os Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde (arts. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e 13 da Res. 1277/08).

Por outro lado, o Pronunciamento Técnico considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que “*não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, assim como as irregularidades apontadas neste pronunciamento técnico*”, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, contribuindo com

o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos pela Prefeitura **R\$ 631.218,01** e **R\$ 10.216,03** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registro de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## 12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (**R\$ 7.000,00**) e dois ressarcimentos (**R\$ 41.920,00**), são de responsabilidade do Gestor destas contas, excluindo-se a multa de **R\$ 3.000,00** que venceu em 2020, fora, portanto, do escopo destas contas.

### 12.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03275e18	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/01/2019	R\$ 4.000,00
04480e19	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	01/02/2020	R\$ 3.000,00
02111e16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2017	R\$ 20.000,00
72079-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	19/05/2018	R\$ 5.000,00
72080-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	05/08/2018	R\$ 2.500,00
72081-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2018	R\$ 2.000,00
72082-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	21/04/2018	R\$ 2.000,00
72295-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	04/05/2018	R\$ 8.000,00
07303e17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	26/05/2018	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 17/02/2021.

### 12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
65387-09	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	EX-PREFEITO	N	N	21/11/2009	R\$ 34.330,00	
65385-09	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	EX-PREFEITO	N	N	06/09/2009	R\$ 7.590,00	
04493-99	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	N	N	30/04/2000	R\$ 46.169,05	
00218-99	FRANCISTÔNIO ALVES PINTO JÚNIOR	PREFEITO	N	N	30/11/1998	R\$ 55.250,00	
07810-00	FRANCISTÔNIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	N	N	08/01/2001	R\$ 20.534,46	INSCRITO NA D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$22177,22 PROC.14602/02
16403-00	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	07/07/2001	R\$ 145.222,12	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ MAIO/01- INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL PROC.13981/01 E 14602/02 NESTA DCTE
11152-01	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	N	N	02/12/2001	R\$ 43.411,45	DIARIAS IRREGULARES 15.000,00 - SUBSIDIOS A MAIOR R\$ 28411,45 = R\$ 43.411,45
11152-01	ANTONIO MENDES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	02/12/2001	R\$ 9.148,47	SUBSIDIOS A MAIOR R\$ 9.148,47
09333-13	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	28/07/2014	R\$ 1.900,00	
08957-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	23/05/2015	R\$ 61.516,50	
08799-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	01/05/2016	R\$ 35.248,72	
12544-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	19/09/2016	R\$ 7.500,00	
03728-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	19/05/2017	R\$ 15.650,00	
02111e16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	15/04/2017	R\$ 38.714,48	
72081-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	03/11/2018	R\$ 23.047,92	
01201-18 1	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	11/11/2018	R\$ 687,16	
01201-18 2	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	11/11/2018	R\$ 157,56	

Informação extraída do SICCO em 17/02/2021.

Conforme análise da defesa do Sr. **Calixto Antônio Ribeiro**, esta Relatoria tece as seguintes considerações:

**1. processos de multas e ressarcimentos de titularidade do Prefeito:**

**1.1** multas de **R\$ 4.000,00** e **R\$ 3.000,00** (processos n. 03275e18 e 04480e19) - foram apresentados os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, e os comprovantes bancários de pagamentos respectivos (DOCs. 18 e 19);

**1.2** ressarcimentos de **R\$ 34.330,00** e **R\$ 7.590,00** (processos n. 65387-09 e 65385-09). O primeiro foi parcelado em oito vezes, iniciado em 01/04/2015 e finalizado em 23/03/2017, enquanto que o segundo foi parcelado em 11 vezes, com início em 01/04/2015 e término em 24/03/2017 (DOCs. 27 e 28);

**2. processos de multas de titularidade do Sr. Rildo Ferreira de Andrade:**

**2.1 R\$ 20.000,00** (processo n. 02111e16) - houve parcelamento do débito em 20 parcelas, com pagamento iniciado em 11/07/17 e quitado em 12/02/19 (DOC. 20);

**2.2 R\$ 5.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00** (processos n. 72079-17, 72295-16 e 07303e17) – foi firmado parcelamento dos débitos em 10 vezes, tendo sido pagas apenas quatro parcelas de cada processo, de 17/07/19 a 23/10/19. **Resta, portanto, seis parcelas de cada processo pendente de comprovação** (DOCS. 21, 23 e 24);

**2.3** duas multas de **R\$ 2.000,00** (processos n. 72082-17 e 72081-17) - foram comprovadas as respectivas quitações, em quatro parcelas (DOCs. 22 e 26);

**2.4 R\$ 2.500,00** (processo n. 72080-17) - paga (DOC. 25).

Deve, portanto, a DCE acompanhar o cumprimento do pagamento daquelas obrigações parceladas, e promover o registro devidos.

**3.** quanto aos cinco processos de ressarcimentos imputados ao **Sr. Francistônio Alves Pinto Júnior** (n. **04493-99, 00218-99, 07810-00, 16403-00, e 11152-01**), o Prefeito afirmou ter informado ao Tribunal o óbito do ex-Prefeito, ocorrido em 15/08/2009, na prestação de contas de 2014, mais precisamente nas páginas 13 e 16 do Parecer Prévio 08799-15 (DOC. 30).

Diante disso, reitera-se a determinação contida no Parecer Prévio n. 04480e19, relativo à prestação de contas de 2018, de que considerando os expressivos valores envolvidos, que

totalizam **R\$ 310.587,08**, deve o Prefeito promover a cobrança desse valor contra o espólio do Sr. **Francistônio Alves Pinto Júnior**, relativo aos ressarcimentos a ele imputados (processos n. 04493-99, 00218-99, 07810-00, 16403-00, e 11152-01).

4. com relação aos ressarcimentos n. 11152-01, 09333-13, 08957-14, 08799-15, 12544-14, 03728-16, 02111e16, 72081-17, 01201-18 1 e 01201-18 2, a defesa informou que elas estariam sendo cobradas por meio de ações de execução fiscal. Entretanto, o único documento apresentado (Doc. 31), refere-se apenas à cobrança administrativa do processo n. **01201-18 1**, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Carvalho dos Santos. Nada consta sobre os demais processos.

**Como não foram comprovadas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança desses débitos, resta demonstrada omissão do Prefeito neste particular.**

Ressalte-se que, conforme tabela acima, quanto aos ressarcimentos de **R\$ 20.534,46** e **R\$ 145.222,12** (processos n. **07810-00** e **16403-00**), consta a informação de que foram impetradas as respectivas ações de execução fiscal.

Em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

### **13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas uma Denúncia e dois Termos de Ocorrência (Processos n. 01223e21, 12298e20 e 19020e20) contra o **Sr. Calixto Antônio Ribeiro**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi**

**notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no Art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura de Ibirapuã**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Calixto Antônio Ribeiro**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na tímida arrecadação (**R\$ 81.400,45**) da Dívida Ativa inscrita em 2018 (**R\$ 626.773,08**);
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, sobretudo no que tange às despesas fixadas;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente reincidência na contratação da prestação de serviços mediante Inexigibilidades de licitação, sem demonstração da singularidade dos objetos; ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis; e falhas de inserção de dados na Sistema SIGA;
- reincidência na omissão na cobrança de oito ressarcimentos (**R\$ 154.169,17**), imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- reincidência nas impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório (item 5.4);
- reincidência no insubsistente Relatório de Controle Interno.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;
- incrementar medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- restituir **R\$ 61,89**, com recursos municipais, à conta do FUNDEB, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

#### **Determinações à DCE:**

- finalizar a análise da documentação probatória relativa às multas e ressarcimentos, além de glosas do FUNDEB,

conforme registrado no decisório das Contas de 2018, a fim de se evitar reiteradas cobranças indevidas, atualizando o sistema;

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema.

**Determinação à Secretaria Geral - SGE:**

- encaminhar cópia desta decisão ao Prefeito **Calixto Antônio Ribeiro** para conhecimento e cumprimento das determinações, sem prejuízo da juntada de cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Ibirapuã, do exercício 2020;

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de março de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.